

**CIRCULAR N º 07/2021-DG** 

Avaré, 25 de fevereiro de 2021

Senhor (a) Vereador (a):-

## <u>Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 01/03/2021 - Segunda Feira – às 19h00min.</u>

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Flávio Eduardo Zandoná designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 01 de março do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

#### 1. PROJETO DE LEI № 005/2021 - Discussão Única

Autoria: Vereador Hidalgo André de Freitas

<u>Assunto:</u> Dispõe sobre a criação e implantação do "PROJETO ARTE PARA A MELHOR IDADE" em todas as instituições de longa e curta permanência localizadas no Município de Avaré, e dá outras providências. (PROJETO EMENDADO)

<u>Anexo</u>: Cópias do Projeto de Lei nº 005/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

#### 2. PROJETO DE LEI Nº 008/2021 - Discussão Única

Autoria: Vereadora Adalgisa Lopes Ward

<u>Assunto:</u> Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na página oficial da Prefeitura Municipal na internet, no Semanário Oficial da Estância Turística de Avaré, da relação de medicamentos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

<u>Anexo</u>: Cópias do Projeto de Lei nº 008/2021 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (PROJETO EMENDADO)

#### 3. PROJETO DE LEI Nº 009/2021 - Discussão Única

Autoria: Vereador Hidalgo André de Freitas

<u>Assunto:</u> Determina a fixação de placas em todas as repartições públicas municipais informando que a corrupção constitui crime previsto em lei federal e incentivando a denúncia de tal ato aos órgãos públicos.

<u>Anexo:</u> Cópias do Projeto de Lei nº 009/2021 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (PROJETO EMENDADO)

#### 4. PROJETO DE LEI Nº 013/2021 - Discussão Única

Autoria: Vereador Luiz Cláudio da Costa

<u>Assunto:</u> Dispõe sobre a criação do "S.O.S. Idoso", para denúncias de crimes e maus tratos praticados contra idosos e dá outras providências. (PROJETO EMENDADO)



<u>Anexo</u>: Cópias do Projeto de Lei nº 013/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Serviços, Obras e Administração Pública.

#### 5. PROJETO DE LEI Nº 014/2021 - Discussão Única

Autoria: Vereador Luiz Cláudio da Costa

<u>Assunto:</u> Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas municipais e dá outras providências. (PROJETO EMENDADO)

<u>Anexo</u>: Cópias do Projeto de Lei nº 014/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor; e de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

#### 6. PROJETO DE LEI Nº 015/2021 - Discussão Única

Autoria: Vereador Hidalgo André de Freitas

<u>Assunto:</u> Institui no município de Avaré o Programa de Conscientização da Síndrome de Down e dá outras providências.

<u>Anexo:</u> Cópias do Projeto de Lei nº 015/2021 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação; de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a) Vereador (a) NESTA

# ÁDRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA Diretora Geral Administrativa





MA MUNICIPAL DE A

ante Educação, Cultura, Esporte e Turismo

PAT PROJETO DE LEI Nº 05/27

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE AVAR COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUS

Câmara Municipal da Estância Turistica de Avare.

25/0/12021 Hora: 11:17

Espécie: Correspondência Recebida № 49/2029 Autoria Vereador Hidaigo

Assunto: Dispõe sobre a criação e impiantação do RELEGIO DA EL PROPERTO DE LA CONTRA DE LA CONTRA DE CONTR

EMENTA: "Dispoe sobre a criação e implantação do "PROJETO ARTE PARA A MELHOR IDADE" em todas longa instituições de permanência localizadas no Município de Avaré, e dá outras providências.

Art. 1º Torna obrigatória a criação e a implantação do "PROJETO ARTE PARA A MELHOR IDADE", em todas as instituições de curta e longa permanência do idoso, localizadas no Município de Avaré/SP.

§ 1º Instituição de curta permanência do idoso é a qual serve de creche, abrigo diário para interação entre idosos que dormem em residência própria.

§ 2º Considera-se instituição de longa permanência do idoso, conforme Resolução ANVISA: "Instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinada a domicilio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania".

Art. 2º O "PROJETO ARTE PARA A MELHOR IDADE" é uma forma de fiscalização, avaliação e controle social através da arte, que de forma assistencial e em parcerias com o Governo Estadual, Municipal (Secretarias da Cultura e de Esporte), instituições públicas, privadas e sem fins lucrativos, promoverão a cultura, artes, lazer e diversão a todos os idosos que se encontram em instituições CĂMARA MUNICIPAL D



de longa e curta permanência no município, tudo isto em consonância o art.10, capitulo II do Estatuto do Idoso.

Art. 3º O Poder Executivo editará os Atos cabíveis com vista à regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

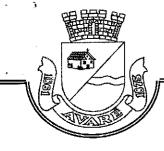
Art. 5º Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2021.

DR. HÍDALGÓ ANDRÉ DE FREITAS

**VEREADOR** 





#### **JUSTIFICATIVA**

A iniciativa do projeto visa promover e enaltecer os aspectos da cultura artística, esportiva e até mesmo lúdica para o segmento da população de idade mais avançada. Assim, proporcionando aos idosos que se encontram em instituições de longa e curta permanência uma qualidade de vida mais digna, através da valorização do seu bem-estar físico, mental e social.

É necessário salientar que a intervenção do Poder Legislativo, através da proposta de normas visando mudar o quadro já existente no município, procura fornecer uma melhor qualidade de vida aos idosos e promover um direcionamento desse processo ao Poder Executivo.

Destaca-se, ainda, que a própria legislação do Estatuto do Idoso permite que haja inciativa do Poder Público no zelo e na busca por melhorias na condição de vida dos idosos.

Deste modo, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, necessário se faz a imediata aprovação deste projeto pelos nossos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2021.

<del>DR. HIDÆLGO AND</del>RÉ DÈ FREITAS

VEREADOR







Processo nº 05/2021

Projeto de Lei nº 05/2021

Autor: Hidalgo André de Freitas

Assunto: Dispõe sobre criação e implantação do projeto Arte pata melhor idade em todas as instituições de longa e curta permanência localizadas no Município de Avaré e da outras providencias.

#### PARECER

Visa o presente projeto de lei, de autoria do vereador Hidalgo André de Freitas, estabelecer política pública consistente *criação e implantação* do projeto Arte pata melhor idade em todas as instituições de longa e curta permanência localizadas no Município de Avaré, estabelecendo uma série de medidas ao Poder Executivo.

É o relatório.

Analisando o referido projeto, constatamos que tal matéria é de competência exclusiva de Chefe do Poder Executivo, ante ao fato de que impõe ao executivo uma serie de criação de despesas. Se não bastasse, o referido projeto é também deficiente, pois, não consta a realização do estudo de impacto financeiro, requisito este indispensável para tramitação de projeto desta natureza.



Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Referido projeto viola o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 5º da Constituição do Estado São Paulo.

Art. 5. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos. A iniciativa em algumas matérias é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 40 e seus incisos da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles define o processo legislativo municipal como sendo:



(...) a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. (PONTES DE MIRANDA, F. C. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1

O nosso direito adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, caput, da CF, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios. Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo,

de 1969. 2ª ed., t. III. São Paulo, Ed. RT, 1972.).

As matérias de competência reservadas ao Poder Executivo Municipal estão previstas no art. 61, § 1º, II, "a", "b", "c" e "e", da CF/88.

caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob a pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Devem ser observados os requisitos formais (do ponto de vista subjetivo, que são aqueles que concernem ao órgão competente, de onde emana a lei; e, do ponto de vista objetivo, que dizem respeito à forma, prazo e rito prescrito para sua elaboração) e substanciais (que dizem respeito aos direitos assegurados pela CF ou à inexistência de violação às garantias constitucionais) previstos na CF.



A instituição de uma ação programática que envolva providências por parte do Poder Executivo, nos moldes do artigo 1º e 2º, da propositura, tais como: "Criação e implantação de um projeto Arte para melhor idade, bem como a fiscalização, avaliação do controle social", para a consecução da proposta legislativa, em que pese a inegável importância do tema, resplandece evidente que essa matéria é atinente à organização que possui iniciativa reservada tão somente ao Poder Executivo.

E não é só.

De outro norte, mesmo que consideremos a possibilidade do município implantar tais ações e programas messas medidas estão relacionadas à organização desse projeto que devem estar articuladas com o plano municipal, e cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de medidas administrativas, na área social como a da espécie.

A iniciativa de eventual processo legislativo para instituir essa providência é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 2:4).



Por esse motivo, a Constituição Estadual, em dispositivo que repete o artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da organização da administração pública. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados- Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 15:/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é induvidoso que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.



A propositura ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

Em casos semelhantes, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais". "Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos".

"Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito"" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate)".

Nota-se, por fim, que a lei tem o potencial de gerar aumento de despesa, pois certamente para garantir a efetividade das ações, demandará a contratação de profissionais, ou a ampliação de instalações.



Portanto, essa Diretoria Jurídica e Legislativa, vislumbra que pelos argumentos expostos, encontra-se desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e que está em consonância com o art. 40 da nossa Lei Orgânica).

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS – INDICAÇÃO DOS RECURSOS E ESTUDO DE IMPÁCTO NO ORÇAMENTO.

Se não bastasse o vício de iniciativa para propositura do referido projeto, conforme bem especificado acima, há também a ilegalidade em razão de que o Autor do Projeto não trouxe a indicação da fonte dos recursos, bem como o estudo do impacto financeiro, documentos estes indispensáveis para tramitação de projeto desta natureza, portanto, contrariando as disposições dos artigos 25 e 176, inc. I, da Constituição Bandeirante.

Vejamos o que reza o art.25, da Constituição do Estado.

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



DIVISÃO JURÍDICA

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

O Art. 176, I, da Constituição Estadual:

Artigo 176 - São vedados:

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

Nota-se dos dispositivos alhures, que em projetos de lei que visa a criação de despesas para o Município é obrigatório a indicação dos recursos disponíveis, bem como a estudo de impacto orçamentário.

No caso em tela, referido projeto veio desacompanhado quer da indicação dos recursos, quer do estudo de impacto orçamentário, portanto, eivado de ilegalidade.

Portanto, essa Diretoria Jurídica e Legislativa, vislumbra que pelos argumentos expostos, encontra-se desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e que está em consonância com o art. 40 da nossa Lei Orgânica).



Dessa forma, <u>diante do exposto</u>, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos acimas mencionados, o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opinamos esta divisão jurídica pela <u>não tramitação</u>, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa tem fundamento no artigo 39, §§ 4º e 5º do Regimento Interno, e se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer

Avaré, 18 de fevereiro de 2021.

Leticia F. S. P. de Lima Procuradora Jurídica Frederico A. Poles da Cunha Chefe do Jurídico



Projeto de Lei nº 05/2021 Processo nº 05/2021

Autoria: Vereador Hidalgo André de Freitas

Assunto: Dispõe sobre a criação e implantação do "PROJETO ARTE PARA A MELHOR

IDADE" em todas as instituições de longa e curta permanência localizadas no Município de Avaré, e

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação

DESIGNORELATORA VEREADORA: CARLA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROCESSO Nº 05/2021

CRISTINA MASSARO FLÒRES

S. Sessões, 24 de Evereiro de 2021

dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

#### **PARECER**

De inciativa do vereador Hidalgo André de Freitas, o projeto de lei dispõe sobre a criação e implantação do "PROJETO ARTE PARA A MELHOR IDADE".

O Projeto de Lei em questão visa a obrigatoriedade da criação e implantação do Projeto Arte para a Melhor Idade, desta maneira estando esta Comissão impossibilitada de emitir parecer favorável considerando que assim a iniciativa seria do Chefe o Poder Executivo, vez que interfere na administração pública e gera gastos.

No entanto, após emendas sugeridas por esta Comissão, que retira tal obrigatoriedade e faculta ao Executivo sua aplicação, o projeto passa a ser viável.

Posto isso, após as emendas sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.J.R. - S Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

ROBERTO ARAUJO

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

MAGNO GREGUER Merobro Substituto

#### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 05/2021

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 05/2021, de autoria do vereador Hidalgo André de Freitas, que dispõe sobre a criação e implantação do "PROJETO ARTE PARA A MELHOR IDADE" em todas as instituições de longa e curta permanência localizadas no Município de Avaré, e dá outras providências.

#### Emenda ao caput artigo 1°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica autorizada a criação e a implantação do "PROJETO ARTE PARA A MELHOR IDADE", em todas as instituições de curta e longa permanência do idoso, localizadas no Município de Avaré/SP.

(...)

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

MAGNO GREGUER Membro Substituto



Projeto de Lei nº 05/2021

Processo nº 05/2021

Autoria: Vereador Hidalgo André de Freitas

Assunto: Dispõe sobre a criação e implantação do "PROJETO ARTE PARA A MELHOR

IDADE" em todas as instituições de longa e curta permanência localizadas no Município de Avaré, e

dá outras providências.

Comissão: Comissão Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

#### **PARECER**

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 05/2021, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

ADALGISA LOPES WARD

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROCESSO Nº 05/2021

CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

Membro

MARIA ISABEL DADARIO

Membro Substituto



Projeto de Lei nº 05/2021

Processo nº 05/2021

Autoria: Vereador Hidalgo André de Freitas

Assunto: Dispõe sobre a criação e implantação do "PROJETO ARTE PARA A MELHOR

IDADE" em todas as instituições de longa e curta permanência localizadas no Município de Avaré, e

dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

#### <u>RATIFICAÇÃO</u>

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo RATIFICAMOS o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 05/2021.

É o parecer.

C.C.J.R. -S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

ROBERTO ARAUJO Presidente

Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROCESSO Nº 05/2021

CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

Vice-Presidente

### PROJETO DE LEI Nº 08 /2021

CAMARA MUNICIPAL DE AVARE CAMARA WILLIAM THE THE THE 5. Gerstes

Dispõe sobre a obrigatoriedade divulgação na página oficial da Prefeitura Municipal na internet, no Semanário Oficial da Estância Turística de Avaré, da relação de medicamentos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências."

- Art. 1º A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré deverá divulgar, em sua Página Oficial na internet, no Semanário Oficial a relação dos medicamentos disponíveis para distribuição nas Unidades Básicas de Saúdes.
- Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.
- Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, ocorrerá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
  - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Avaré, 27 de janeiro de 2021

Professora ADALGISA WARD

Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ Lido do Expedienje 01 de 02 de 2021

DIR. DA SECRETARIA Câmara Municipal da Estância Turística de Avare

Data: 27/01/2021 Hora: 11:43

Correspondência Recebida № 60/2021 Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto Projeto de Leis- Adaigisa Warn

#### **JUSTIFICATIVA**

Muitas pessoas passam pela consulta com o médico e ao sair com a receita, percebem que os medicamentos indicados, não fazem parte dos que são adquiridos gratuitamente nas unidades Básicas de Saúde. Os pacientes são obrigados a comprá-los, ou se não tiver condições não farão tratamento necessário.

Percebemos que isso acontece com pelo menos 56% das pessoas atendidas nos Serviços Públicos de Saúde.

Com a divulgação pela Prefeitura em seus órgãos de Comunicação, o paciente poderá solicitar ao médico que receite os medicamentos que constará na Página Oficial da Prefeitura e no Semanário Oficial e dar continuidade ao seu tratamento.

Considerando também que todos os médicos deverão ter em mãos a lista de remédios existentes na Secretaria Municipal de Saúde e que já estarão em todos os ambulatórios médicos de nossa cidade para serem entregues aos pacientes.

Avaré, 27 de janeiro de 2021

Professora ADALGISA WARD

Vereadora





DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº3 /2021

Projeto de Lei nº 08/2021

**Autor: ADALGISA LOPES WARD** 

Assunto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na página oficial da Prefeitura Municipal, na internet, no semanário oficial da Estancia Turística de Avaré, da relação dos medicamentos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providencias".

#### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que visa a obrigatoriedade da divulgação na página oficial da Prefeitura Municipal, na internet, no semanário oficial da Estancia Turística de Avaré, da relação dos medicamentos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

É a síntese do necessário.



Preambularmente, há que se ressaltar, que o Município de Avaré, através do Decreto Lei 6.106/2020, assinado pelo Prefeito Municipal, já divulga em seu site eletrônico a lista de medicamentos que são fornecidos nas Unidades Básicas de Saúde, cuja qual poderá ser visualizada através do link: https://drive.google.com/file/d/1povrNudoeNxxK XlnBMwUMWxbpGgxq6y/view.

No entanto, analisando o segundo objeto do referido projeto de lei, qual seja, a obrigatoriedade da divulgação no semanário oficial, constatamos que tal matéria é de competência exclusiva de Chefe do Poder Executivo, ante ao fato de que impõe ao executivo aumento de despesa com semanário oficial.

Como é de conhecimento público, o Semanário Oficial é impresso semanalmente e, por determinação contratual, possui um limite de impressão de até 32 páginas impressas e sua forma de cobrança é realizada por página impressa.

Assim, impor obrigatoriedade da divulgação da lista de medicamentos no semanário Oficial, estaria esta casa de leis criando aumento na despesa com o referido tabloide, eis que a lista de medicamentos fornecido pelo Município é extensa em razão de milhares de nomes de medicamentos, sem contar, que referida lista já encontra-se disponível no site do Município.

Se não bastasse, o referido projeto é também deficiente, pois, não consta a realização do estudo de impacto financeiro, requisito este indispensável para tramitação de projeto desta natureza.



#### Divisão Jurídica

Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Referido projeto viola o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 5º da Constituição do Estado São Paulo.

Art. 5. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos. A iniciativa em algumas matérias é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 40 e seus incisos da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles define o processo legislativo municipal como sendo:



DIVISÃO JURÍDICA

(...) a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. (PONTES DE MIRANDA, F. C. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969. 2º ed., t. III. São Paulo, Ed. RT, 1972.).

O nosso direito adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, caput, da CF, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios. Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.

As matérias de competência reservadas ao Poder Executivo Municipal estão previstas no art. 61, § 1º, II, "a", "b", "c" e "e", da CF/88.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob a pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Devem ser observados os requisitos formais (do ponto de vista subjetivo, que são aqueles que concernem ao órgão competente, de onde emana a lei; e, do ponto de vista objetivo, que dizem respeito à forma, prazo e rito prescrito para sua elaboração) e substanciais (que dizem respeito aos direitos assegurados pela CF ou à inexistência de violação às garantias constitucionais) previstos na CF.



DIVISÃO JURÍDICA

A instituição de uma ação programática que envolva providências por parte do Poder Executivo, nos moldes do artigo 1º, da propositura, tais como: "deverá, divulgar no semanário oficial a relação dos medicamentos", para a consecução da proposta legislativa, em que pese a inegável importância do tema, resplandece evidente que essa matéria é atinente de iniciativa reservada tão somente ao Poder Executivo.

A iniciativa de eventual processo legislativo para impor uma obrigação que aumenta as despesas é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 2:4).

Por esse motivo, a Constituição Estadual, em dispositivo que repete o artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da organização da administração pública. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados- Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 15:/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).



Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é induvidoso que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

A propositura ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

Em casos semelhantes, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais". "Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos".



DIVISÃO JURÍDICA

"Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito"" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate)".

Nota-se, por fim, que a lei tem o potencial de gerar aumento de despesas.

Portanto, essa Diretoria Jurídica e Legislativa, vislumbra que pelos argumentos expostos, encontra-se desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e que está em consonância com o art. 40 da nossa Lei Orgânica).

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS – INDICAÇÃO DOS RECURSOS E ESTUDO DE IMPÁCTO NO ORÇAMENTO.

Se não bastasse o vício de iniciativa para propositura do referido projeto, conforme bem especificado acima, há também a ilegalidade em razão de que a Autora do Projeto não trouxe a indicação da fonte dos recursos,



#### DIVISÃO JURÍDICA

bem como o estudo do impacto financeiro, documentos estes indispensáveis para tramitação de projeto desta natureza, portanto, contrariando as disposições dos artigos 25 e 176, inc. I, da Constituição Bandeirante.

Vejamos o que reza o art.25, da Constituição do Estado.

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

O Art. 176, I, da Constituição Estadual:

Artigo 176 - São vedados:

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

Nota-se dos dispositivos alhures, que em projetos de lei que visa a criação de despesas para o Município é obrigatório a indicação dos recursos disponíveis, bem como a estudo de impacto orçamentário.

No caso em tela, referido projeto veio desacompanhado quer da indicação dos recursos, quer do estudo de impacto orçamentário, portanto, eivado de ilegalidade.



DIVISÃO JURÍDICA

DA CONCLUSÃO.

Dessa forma, <u>diante do exposto</u>, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos acimas mencionados, o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, **motivo pelo qual opinamos esta divisão jurídica pela <u>não tramitação</u>**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica, trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnicoopinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré (SP), 22 de fevereiro de 2021

LETÍCIA F. S. P. DE LIMA

FREDERICO A POLES DA CUNHA

Procuradora Jurídica

Chefe do Jurídico



Projeto de Lei nº 08/2021 Processo nº 09/2021

Autoria: Vereadora Adalgisa Lopes Ward

Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 09/2021 DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLÒRES S. Sessões, 24 de Yevereiro de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na página oficial da Prefeitura Municipal na internet, no Semanário Oficial da Estância Turística de Avaré, da relação de medicamentos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

#### PARECER

De inciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na página oficial da Prefeitura Municipal na internet, no Semanário Oficial da Estância Turística de Avaré, da relação de medicamentos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

O Projeto de Lei em questão visa divulgação na página oficial da Prefeitura e no Semanário Oficial da Estância Turística de Avaré a relação de medicamentos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, desta maneira estando esta Comissão impossibilitada de emitir parecer favorável, considerando que desta maneira a iniciativa seria do Chefe o Poder Executivo, vez que interfere na administração pública e gera gastos para a administração pública.

No entanto, após emendas sugeridas por esta Comissão, que retira tal obrigatoriedade e faculta ao Executivo sua aplicação, o projeto passa a ser viável.

Posto isso, após as emendas sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

.C.J.R. - S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

ROBERT & ARAUJO Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

LGO ANDRÉ DE FREITAS HH

Membro

#### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 08/2021

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 08/2021, de autoria da vereadora Adalgisa Lopes Ward, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na página oficial da Prefeitura Municipal na internet, no Semanário Oficial da Estância Turística de Avaré, da relação de medicamentos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

#### Emenda ao caput artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré poderá divulgar, em sua Página Oficial na internet, no Semanário Oficial a relação dos medicamentos disponíveis para distribuição nas Unidades Básicas de Saúde.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

ROBERTO ARAUJO

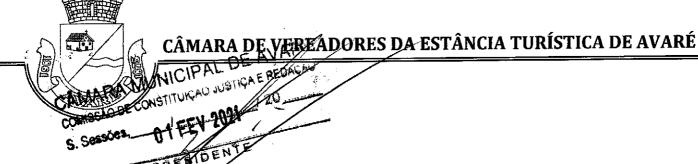
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

Membro



PROJETO DE LEI Nº 09 / 20 3 A

Câmara Municipal da Estância furística de Avaie

Data 28/01/2021 Hora 16 59 Espécie: Correstendència Recebida № 71/2021 Autoria Higaldo André de Freitas

Assunto: Projeto de Lei vereador midalec

EMENTA: "DETERMINA A FIXAÇÃO DE PLACAS EM TODAS AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS INFORMANDO QUE A CORRUPÇÃO CONSTITUI CRIME PREVISTO EM LEI FEDERAL E INCENTIVANDO A DENÚNCIA DE TAL ATO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS".

Art. 1º Ficam as repartições públicas do município de Avaré, obrigadas a afixar placas informando que a corrupção constitui crime previsto em Lei Federal e incentivando a denúncia de tal ato aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Na placa a ser afixada deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes dizeres:

#### DIGA NÃO À CORRUPÇÃO!

O funcionário público que solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, comete crime de corrupção passiva, ficando sujeito a pena de 2 (dois) até 12 (doze) anos de prisão. (Art. 317 do Código Penal)

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ Lido do Expediente (1) de 02 de 2021 DENUNCIE.





Art. 2º Deverão constar na parte inferior da placa de que trata o art.1º desta Lei o número telefônico da Ouvidoria Municipal e do Ministério Público Estadual por meio dos quais poderá ser reportada eventual prática de ato de corrupção.

**Art. 3º** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, à Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2021.

DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

VEREADOR





#### **JUSTIFICATIVA**

Visando o combate e prevenção a corrupção o Governo Brasileiro ratificou 3 Tratados Internacionais voltados a esse tema. I) a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em transações comerciais internacionais, da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico — OCDE, II) A Convenção Interamericana contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos — O.E.A; III) a Convenção da Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003. Assinada pelo governo Federal em 09 de dezembro de 2003, ratificada por meio do decreto Legislativo 348/05 e promulgada pelo decreto Presidencial nº 5,687, de 31 de janeiro de 2006.

Em 2008 a Controladoria-Geral da União divulgou cartilha indicando os 04 principais tópicos tratados pela Convenção das Nações Unidas contra a corrupção: a) medidas preventivas; b) criminalização e aplicação da lei; c) cooperação internacional; d) recuperação de ativos.

A Lei 12.486/2013, denominada LEI ANTICORRUPÇÃO, como é conhecida no Brasil, é a primeira lei especial exclusivamente voltada para a prevenção, combate e repressão de atos corruptos, inclusive com a responsabilização da pessoa jurídica.

Desse modo, o presente projeto de lei vem ao encontro das medidas indicadas pela própria cartilha de Combate a Corrupção editada pela ONU e ratificada pelo Governo Brasileiro.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2021.

DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS







DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 19/2021.

Projeto de Lei nº 009/2021.

Autor: Vereador Hidalgo André de Freitas

Assunto: Determina a fixação de placas em todas as repartições públicas municipais informando que a corrupção constitui crime previsto em lei federal e incentivando a denuncia de tal ato aos órgãos públicos

#### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação de placas em todas as repartições públicas municipais informando que a corrupção constitui crime previsto em lei federal e incentivando a denúncia de tal ato aos órgãos públicos.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.



DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:



DIVISÃO JURÍDICA

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

A propositura indica vício de iniciativa, eis que a adoção de norma deveria decorrer de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo ao implicar interferência na Administração Municipal. Há também que se ponderar a criação de despesa pública sem indicação das fontes de custeio, uma vez que geraria gastos a colocação de placas em todas as repartições públicas municipais.

Verifica-se que o projeto de lei obriga o Poder Executivo fixar placas em todas as repartições públicas municipais informando que a corrupção constitui crime, impondo, desta feita, atribuições a órgãos do Poder Executivo.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV, da



### DIVISÃO JURÍDICA

Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

- "Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
- Art. 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
- II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
- Art. 144 Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando ou "autorizando o Poder Executivo a fazer determinada ação, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, em função da criação de uma obrigação ao Poder Executivo, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Observa-se que o Poder Legislativo impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como, fixar placa em todas as repartições públicas municipais.



#### DIVISÃO JURÍDICA

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de colocar placas nas repartições públicas para informar a respeito do crime de corrupção. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, no caso em análise, representados pela obrigatoriedade de fixar placas informando que corrupção é crime em todas as repartições públicas. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não



DIVISÃO JURÍDICA

pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico que "as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5°, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2°, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) para "a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX", o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.



DIVISÃO JURÍDICA

Também prevê no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A alínea a do inciso XIX desse art. 47, fornece ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre "organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos", em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

Pois, ao instituir programa ou serviço administrativo, de um lado, a lei viola o art. 47, II, XIV e XIX, a, no estabelecimento de regras que respeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

#### Neste sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1°, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.



I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1°, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

*(...)*.

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal n°10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado -



DIVISÃO JURÍDICA

Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5° e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente" (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

A norma combatida, ao instituir um serviço de incumbência do Poder Executivo, não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes



DIVISÃO JURÍDICA

porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos, não servindo a tanto a genérica menção a rubricas orçamentárias próprias.

A ausência desses recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável.

Por fim, nem se alegue que, tratando-se de lei autorizativa, o vício estaria superado. Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

"(...) insistente na pratica legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo -



não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que "a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto inconstitucional" (ADIN n°593099377 – rel. Des. Mana Berenice Dias – j. 7/8/00).

Esse E. Sodalício também vem afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que as tais "autorizações" são eufemismo de "determinações", e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

"LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei e inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vicio formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o principio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré DIVISÃO JURÍDICA

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL" (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

#### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 22 de fevereiro de 2021.

# LETICIA F. S. P. DE LIMA Procuradora Jurídica



Projeto de Lei nº 09/2021 Processo nº 10/2021

Autoria: Vereador Hidalgo André de Freitas

se Avare

CRISTINA MASSARO FLORES S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

PROCESSO Nº 10/2021

PRESIDENTE DA COMISSÃO

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

Assunto: Determina a fixação de placas em todas as repartições públicas municipais informando que a corrupção constitui crime previsto em lei federal e incentivando a denúncia de tal ato aos órgãos públicos.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

#### **PARECER**

De inciativa do vereador Hidalgo André de Freitas, o projeto de lei determina a fixação de placas em todas as repartições públicas municipais informando que a corrupção constitui crime previsto em lei federal e incentivando a denúncia de tal ato aos órgãos públicos.

O Projeto de Lei em questão visa a obrigatoriedade de afixação de placas pelas repartições públicas, desta maneira estando está Comissão impossibilitada de emitir parecer favorável considerando que desta maneira a iniciativa seria do Chefe o Poder Executivo, vez que interfere na administração pública e gera gastos para a elaboração e colocação destas placas em repartições públicas municipais.

No entanto, após emendas sugeridas por esta Comissão, que retira tal obrigatoriedade e faculta ao Executivo sua aplicação, o projeto passa a ser viável.

Posto isso, após as emendas sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

CC.J.R. - S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

ROBERTO ARAUJO

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

MAGNO GREGUER Membro Substituto

#### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09/2027

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 09/2021, de autoria do vereador Hidalgo André de Freitas, que determina a fixação de placas em todas as repartições públicas municipais informando que a corrupção constitui crime previsto em lei federal e incentivando a denúncia de tal ato aos órgãos públicos.

### Emenda ao caput artigo 1°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam as repartições públicas do município de Avaré autorizadas a afixar placas informando que a corrupção constitui crime previsto em Lei Federal e incentivando a denúncia de tal ato aos órgãos competentes

(...)

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

ROBERTO ARAUJQ

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

MAGNO GREGUER Membro Substituto



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CAMARA MUNICIPAL DE AVA Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública S. Sessões. 08 F

PROJETO DE LEI Nº

13 /2021<del>-</del>

CÂMARA MUNICIPAL DE AVA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTICA E REDA S. Sessões, OBFEV 2081

Dispõe sobre a criação do "S.O.S. Idoso", para denúncias de crimes e maus tratos praticados contra idosos e dá outras providências.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ **DECRETA:-**

- Art. 1° Fica criado no âmbito do município o serviço "S.O.S. Idoso", destinado a receber denúncias acerca de crimes e maus tratos praticados contra pessoas idosas.
- Art. 2° O serviço será regulamentado pelo Poder Executivo, através da estrutura da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SEMADS), a qual receberá as denúncias, através de contato telefônico, e-mail, ou qualquer outro meio hábil que assegure a ciência das informações, e fará o procedimento ou encaminhamento aos órgãos competentes.
- Art. 3° A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, após a regulamentação pelo Poder Executivo.

Estância Turística de Avaré, 03 de Fevereiro de 2021.

LUIZ CLA <del>∀ere</del>ador

Câmara Municipal da Estância Turística de Avare.

Data 04/02/2021 Hora 10:27 Espécie Correspondência Recebida № 93/202° Autoria Luiz Claudio da Costa

Assunto: projeto de La. 5-0-3 - 10080





DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 18/2021.

Projeto de Lei nº 013/2021.

Autor: Vereador Luiz Claudio da Costa

Assunto: Dispõe sobre a criação do SOS Idoso, para denuncias de crime e maus tratos praticados contra idosos e dá outras providencias

#### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do S0S Idoso, para denúncias de crime e maus tratos praticados contra idosos.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



DIVISÃO JURÍDICA

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual



DIVISÃO JURÍDICA

não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

A proposta legislativa indica vício de iniciativa, eis que a adoção de norma deveria decorrer de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A propositura implica interferência na Administração Municipal.

Verifica-se que o Projeto em epígrafe institui a criação no âmbito do município de um serviço destinado a receber denúncias contra atos praticados contra o idoso, impondo, desta feita, atribuições a órgãos do Poder Executivo.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



### DIVISÃO JURÍDICA

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

 II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, em função da criação do programa, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Observa-se que o Poder Legislativo não se limitou à criação do programa, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como as disciplinadas em seu art. 2º.



#### DIVISÃO JURÍDICA

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, no caso em análise, representados pela criação de programa destinado à proteção dos idosos. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de



DIVISÃO JURÍDICA

administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico que "as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5°, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2°, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo



DIVISÃO JURÍDICA

(aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) para "a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX", o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.

Também prevê no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A alínea a do inciso XIX desse art. 47, fornece ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre "organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos", em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual.

Pois, ao instituir programa ou serviço administrativo, de um lado, a lei viola o art. 47, II, XIV e XIX, a, no estabelecimento de regras que respeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e



#### DIVISÃO JURÍDICA

de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

Neste sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1°, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

- I. É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1°, II, e, art. 84, II e VI.
- II. As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

#### III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

*(...)*.

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de



DIVISÃO JURÍDICA

órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal n°10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5° e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente" (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder,



DIVISÃO JURÍDICA

representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

De outro lado, e não menos importante, a lei local contestada colide frontalmente com o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

A propositura, ao instituir programa ou serviço de incumbência do Poder Executivo, não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos, não servindo a tanto a genérica menção a rubricas orçamentárias próprias.

A ausência desses recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável.

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

#### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.



#### DIVISÃO JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 22 de fevereiro de 2021.

LETICIA F. S. P. DE LIMA Procuradora Jurídica



Projeto de Lei nº 13/2021 Processo nº 18/2021

Autoria: Vereador Luiz Claudio da Costa

Assunto: Dispõe sobre a criação do "S.O.S Idoso", para denúncias de crimes e maus tratos

praticados contra idosos e dá outras providências. Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

#### PARECER

De inciativa do vereador Luiz Claudio da Costa, dispõe sobre a criação do "S.O.S Idoso", para denúncias de crimes e maus tratos praticados contra idosos e dá outras providências.

O Projeto de Lei em questão visa a criação de serviço destinado a receber denúncias acerca de crimes e maus tratos praticados contra pessoa idosa, considerando a alteração sugerida por esta Comissão, referida criação fica a critério e faculdade do Poder Executivo, tornando o projeto de lei viável.

Posto isso, após as emendas sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

ROBERTO ARAUJO

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> <u>Comissã</u>o de Constituição Justiça e Redação

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROCESSO Nº 18/2021

CRISTINA MASSARQ FLORES

S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

#### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 13/2021

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 13/2021, de autoria do vereador Luiz Claudio da Costa, que dispõe sobre a criação do "S.O.S Idoso", para denúncias de crimes e maus tratos praticados contra idosos e dá outras providências.

### Emenda ao caput artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica autorizada a criação no âmbito do município o serviço "S.O.S. Idoso", destinado a receber denúncias acerca de crimes e maus tratos praticados contra pessoas idosas.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

ROBERTO ARAUJQ

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS



Câmara Municipal de Avaré

Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 18/2021

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: ANA

PAULA TIBURCIO GODOY

S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

Projeto de Lei nº 13/2021 Processo nº 18/2021

Autoria: Vereador Luiz Claudio da Costa

Assunto: Dispõe sobre a criação do "S.O.S Idoso", para denúncias de crimes e maus tratos

praticados contra idosos e dá outras providências.

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

#### **PARECER**

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 10/2021, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitandose para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

LUIZ CLAUDIO DA COSTA

Presidente

Vice-Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES



Projeto de Lei nº 13/2021 Processo nº 18/2021

Autoria: Vereador Luiz Claudio da Costa

Assunto: Dispõe sobre a criação do "S.O.S Idoso", para denúncias de crimes e maus tratos

praticados contra idosos e dá outras providências. Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### **RATIFICAÇÃO**

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública RATIFICAMOS o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 13/2021.

É o parecer.

- S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

ROBERTO ARA Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 48/2021 DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

Vice-Presidente

GO ANDRÉ DE FREITAS

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARI Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turism

S. Sessões. () 8 FFV 2021 CÂMARA DE VEREADORE

Esporte e Jurisme

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Comissão de Finanças, Orçamento e Direito de AVA COMISSÃO DE FINANÇAS, OFCAMIENTO E DIFEITO DO CONSUM

PROJ<del>ETO</del> DÉ LEI №

/2021.

CAMARA MUNICIPAL DE AVARE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas municipais e dá outras providências.

ÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória à instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências e vias públicas que fazem divisa as escolas públicas e Centros de Educação e Recreação do Município.

Parágrafo único. A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º Cada unidade escolar e Centro de Educação e Recreação terá. no mínimo 02 (duas) câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado deve contar recursos de gravação de imagens.

Art. 3º As imagens obtidas serão armazenadas pelo período de no mínimo 05 (cinco) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Estância Turística de Avaré, 05 de fevereiro de 2021

Câmara Municipai da Estância Turística de Avaré

Data: 05/02/2021 Hora: 14:17 Espécie: Correspondência Recebida № 89/202 Luiz Cláudio da Costa

JDIO DA COST

**VEREADOR** 



### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei que ora submetemos à análise dos Nobres Vereadores tem como escopo proporcionar mais segurança aos alunos, professores e servidores das unidades municipais de ensino.

Também visa proteger o patrimônio público municipal, já que há casos de arrombamentos e furtos, que pode prejudicar o desempenho das atividades pelos funcionários e o aprendizado dos alunos.

Todavia, o referido projeto não infringe a competência do Poder Executivo, uma vez que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública.

E mais, a proteção aos direitos da criança e do adolescente são direitos fundamentais que impõe ao Poder Público assegurar a efetivação dessa estrutura, por todos os entes políticos que compõem a organização Federativa.

Por derradeiro, frente relevância da matéria, solicitamos aos nobres vereadores o apoio necessário para a declaração de admissibilidade e aprovação do projeto em evidência.

Estância Turística de Avaré, 04 de fevereiro de 2021

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA Vereador





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 19/2021

Projeto de Lei nº 14/2021

Autor: Marcelo José Ortega

Assunto: Dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas municipais e dá outras providencias.

#### **PARECER**

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Vereador Luiz Cláudio da Costa que tem como escopo *a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas municipais e dá outras providencias*.

Analisando o referido projeto, constatamos que tal matéria é de competência exclusiva de Chefe do Poder Executivo, ante ao fato de que impõe ao executivo uma criação de despesas. Num projeto dessa magnitude, onde necessitará de criação de despesas ao Município, é indispensável, que antes da sua propositura, se realize um estudo de impacto financeiro, requisito este indispensável para o caso em tela.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré DIVISÃO JURÍDICA

Na análise do Projeto de Lei nº 03/2021, **em que pese a boa intenção do legislador, cuja ideia é promover a segurança dos alunos e professores da rede pública, todavia,** temos que alertar que existe impedimento legal para a sua tramitação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se em matéria orçamentária da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, criando assim, despesas ao Poder Executivo.

No caso em tela, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, está impedido de impor criação de gastos ao Executivo, <u>o que é vedado por lei</u>, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 40 e seus incisos da Lei Orgânica do Município (em simetria com o art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal.

Quaisquer atos do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> (1993, p. 438/439):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais;

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.



apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, obrigando ao Poder Executivo a responsabilidade de uma criação de despesa a qual não temos ideia dos valores a serem dispendidos pelo Município, interferindo assim, na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 5º da Constituição do Estado São Paulo.



#### DIVISÃO JURÍDICA

Art. 5. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao dispor sobre esse tema específico, na forma de obrigar a instalação de câmeras na rede de ensino Municipal, no qual o Poder Executivo estará cercado de obrigações, deveres e despesas extras, está o legislador municipal criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, com consequente aumento de despesas, no caso ao Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

Ideias brilhantes como essa do vereador Luiz Claudio, contudo, **podem ser indicadas** pelo Poder Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, a título de colaboração, por entender que em determinado ato reside interesse público.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, por interferir em matéria que **envolve o orçamento anual da Administração Pública do Município**, criando despesas extras (aumento de despesas), tornando inviável sua tramitação e aprovação.



DIVISÃO JURÍDICA

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem apresentado julgado nesse sentido, senão vejamos:

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. LIMITES AO PODER DE EMENDA DO PODER **LEGISLATIVO**. Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo tem limites ao seu poder de emenda. Tais limites são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original. Precedentes do STF. Lição doutrinária. No presente caso, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do Executivo. E o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Executivo, não tendo ocorrido, na hipótese, vício de iniciativa. Contudo, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Legislativo municipal emendou o projeto originário, acrescendo 02 artigos e alterando a redação de 01 artigo. Com tais emendas, considerando os seus respectivos teores, o Legislativo transcendeu seu poder de emenda, ao aumentar despesas para a Administração, ao acrescentar no projeto originário disposições que com ele não guardam pertinência temática estrita; e ao determinar a retroação dos efeitos da lei para antes da sua vigência, o que não é viável na hipótese tanto por gerar aumento de despesas, quanto por impor efeito retroação de lei com punitivo. Decreta-se a inconstitucionalidade integral dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal n.º 4.439/2016; e a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da mesma lei, com redução de texto. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade №



DIVISÃO JURÍDICA

70068690429, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016) (grifamos)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS. EMENDA DA CÂMARA DE VEREADORES. AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. É possível ao Poder Legislativo emendar projetos de lei de iniciativa reservada, desde que não acarrete aumento de despesa e que a emenda tenha pertinência com o tema do projeto. No caso, deve ser declarado inconstitucional o §2.º do artigo 4.º da Lei Municipal n.º 3.919, de 09 de fevereiro de 2009, referente a emenda da Câmara de Vereadores, proibindo a dedução de gastos relativos a telefone, energia elétrica, água, gás de cozinha e merenda. Tal dispositivo implica aumento de despesas sem previsão orçamentária, interferido na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82, 149 e 154, I, da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade № 70034639146, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 03/12/2012) (grifamos)



DIVISÃO JURÍDICA

Dessa forma, diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos acimas mencionados, o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opinamos esta divisão jurídica pela não tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 11 de fevereiro de 2021.

Leticia F. S. P. de Lima Procuradora Jurídica Frederico A. Poles da Cunha Chefe do Jurídico



Projeto de Lei nº 14/2021 Processo nº 19/2021

Autoria: Vereador Luiz Claudio da Costa

Assunto: Dispõe a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas municipais e dá

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROCESSO Nº 19/2021

CRISTINA MASSARO FÉQRES

S. Sessões, 24 de Tèvereiro de 2021

providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

#### **PARECER**

De inciativa do vereador Luiz Claudio da Costa, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas municipais.

O Projeto de Lei em questão visa a instalação obrigatória de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências e vias públicas que fazem divisa as escolas públicas e Centros de Educação e Recreação do Município, desta maneira estando esta Comissão impossibilitada de emitir parecer favorável, considerando que desta maneira a iniciativa seria do Chefe o Poder Executivo, vez que interfere na administração pública e gera gastos para a administração pública.

No entanto, após emendas sugeridas por esta Comissão, que retira tal obrigatoriedade e faculta ao Executivo sua aplicação, o projeto passa a ser viável.

Posto isso, após as emendas sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

E ò parecer.

S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

ROBERT® ARA Presidente

CARLA·CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDAI GO ANDRÉ DE FREITAS

Membro

#### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 14/2021

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 14/2021, de autoria do vereador Luiz Cláudio da Costa, que dispõe a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas municipais e dá providências.

#### Emenda ao caput artigo 1°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica facultada à instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências e vias públicas que fazem divisa as escolas públicas e Centros de Educação e Recreação do Município.

(...)

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

ROBERTO ARAUJÒ

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Presidente

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

Membro



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 19/2021 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 24-de fevereiro Ag 202

(allasken

(), 0

PRESIDEN'IE DA COMISSÃO

Processo nº 19/2021

Autoria: Vereador Luiz Claudio da Costa

Assunto: Dispõe a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas

municipais e dá providências.

Projeto de Lei nº 14/2021

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

#### **PARECER**

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 14/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY

Membro

ROBERTO ARAUJO

Membro Substituto



Projeto de Lei nº 14/2021 Processo nº 19/2021

Autoria: Vereador Luiz Claudio da Costa

Assunto: Dispõe a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas municipais e dá

providências.

Comissão: Comissão Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

### PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, <u>manifestamo-nos favoravelmente à tramitação</u> do Projeto de Lei nº 14/2021, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

ADALGISA LOPES WARD

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROCESSO Nº 19/2021

CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

Membro

MARIA ISABEL DADARIO

Membro Substituto



Projeto de Lei nº 14/2021 Processo nº 19/2021

Autoria: Vereador Luiz Claudio da Costa

Assunto: Dispõe a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas municipais e dá

providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### **RATIFICAÇÃO**

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 14/2021.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

de fevereiro de 2021.

PROCESSO Nº 19/2021

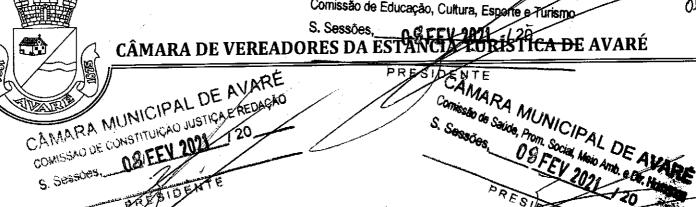
CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

Membro





CAMARA MUNICIPAL DE AVARE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO S. Seasons, D& EEV 2001

PROJETO DE LEI Nº

Câmara Municipal da Estância Turística de Avare

Data: 08/02/2021 Hora. 13:56 Espécie. Correspondência Recebida Nº 94/2021 Autoria. Hidalgo André de Freitas

ssunto. Projeto de Lei Conscientização Sindrome o

EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO **PROGRAMA** DE AVARE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE DOWN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Avaré o Programa Conscientização da Síndrome de Down.

Art. 2° - São objetivos do programa criado por esta Lei:

- I Promover ações de esclarecimentos referentes à Síndrome de Down, por intermédio de palestras, debates e Simpósios;
- II- Combate ao preconceito;
- III- Discutir o sistema de saúde e propor adequações necessárias para o atendimento das pessoas com Síndrome de Down;
- IV- Mobilizar escolas públicas e particulares para o trabalho de inclusão das pessoas com Síndrome de Down e seus cuidados especiais;
- V- Mobilizar e sensibilizar as entidades comerciais, industriais e de serviços para a inclusão das pessoas com Síndrome de Down ao mercado de trabalho:
- VI- Incentivar ações esportivas, culturais que melhorem a qualidade de vida das pessoas com Síndrome de Down.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a estabelecer parcerias com entidades, sociedade civil organizada, órgãos não governamentais e entidades para procedimentos de sensibilização, mobilização e divulgação visando cumprir o disposto no artigo 2°, incisos I, II, III, IV, V e VI da presente Lei.





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

- Art. 3° Na semana do dia 21 de março, Dia Internacional da Síndrome de Down, anualmente será comemorada a Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Down.
- § 1°. A semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Down passará a constar no Calendário Oficial do Município de Avaré.
- § 2°. No dia 21 de março de cada ano, será realizada Sessão Solene na Câmara Municipal, em comemoração ao Dia da Síndrome de Down, contando com as participações de familiares, entidades relacionadas ao tema, representantes do Executivo Municipal e Estadual ligados às áreas de Saúde, Educação, Esporte e Inclusão Social.
- § 3°. Visando cumprir o disposto no § 2°, poderá a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Avaré designar pessoas e entidades para a realização do evento que marca do Dia Internacional da Síndrome de Down.
- Art. 4° Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de Decreto, definir e editar normas complementares, necessárias à execução desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, prevendo sua ampla divulgação.
- Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2021.

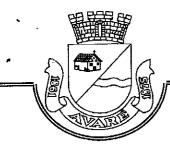
DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ Lido do Expediente 0 : FFV 2001

DIR. DA SECRETARIA





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

#### **JUSTIFICATIVA**

O Vereador que a este subscreve, apresenta à consideração e deliberação do Augusto Plenário, o presente Projeto de Lei que institui no município de Avaré o "Programa de Conscientização da Síndrome de Down", e dá outras providências.

O presente projeto visa abranger o conhecimento das pessoas sobre os cidadãos com a Síndrome de Down. Por isso, com o objetivo de disseminar o conhecimento à população, a semana de conscientização da síndrome de Down poderá ser divulgado que, com estímulos adequados, as pessoas com SD podem estudar e trabalhar, contribuindo como membros participativos de suas comunidades, como qualquer pessoa. A programação poderá produzir conteúdos diversificados para ajudar famílias, profissionais e o público em geral a combater preconceitos e a buscar condições efetivas de inclusão social com palestras, exibição de filmes, atividades de pintura e panfletagem marcando o Dia Internacional da Síndrome de Down (21 de março), que foi instituído pela Down Syndrome International e tem o objetivo de contribuir para a conscientização da população e formação de cidadãos com síndrome de Down autodeterminados, produtivos, incluídos na sociedade, e com melhor qualidade de vida e demonstrar que a SD é um modo de estar no mundo que confirma a diversidade humana. Então, precisamos conscientizar a sociedade de como é importante valorizar a diversidade humana e de como é fundamental, oferecendo equidade de oportunidades para pessoas com SD para que possam exercer seu direito de conviver em comunidade:

Sala das Sessões, 98 de fevereiro de 2021.

DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

**VEREADOR** 







DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 20/2021.

Projeto de Lei nº 015/2021.

Autor: Vereador Hidalgo André de Freitas

Assunto: Institui no Município de Avaré o Programa de Conscientização da Síndrome de Down e dá outras providencias

#### <u>Parecer</u>

Trata-se de Projeto de Lei que institui no Município de Avaré o Programa de Conscientização da Síndrome de Down.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



DIVISÃO JURÍDICA

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual



DIVISÃO JURÍDICA

não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

A proposta legislativa indica vício de iniciativa, eis que a adoção de norma deveria decorrer de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A propositura implica interferência na Administração Municipal.

Verifica-se que o Projeto em epígrafe institui a criação no âmbito do município de um programa de governo que deveria ter iniciativa no Poder Executivo.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



#### DIVISÃO JURÍDICA

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

 11 – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

 XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, em função da criação do programa, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Observa-se que o Poder Legislativo não se limitou à criação do programa, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como as disciplinadas em seu art. 4º.



#### DIVISÃO JURÍDICA

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A propositura, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, no caso em análise, representados pela criação de programa destinado aos portadores da síndrome



#### DIVISÃO JURÍDICA

de down. A atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara — como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito — é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico que "as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5°, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2°, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo



DIVISÃO JURÍDICA

(aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) para "a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX", o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.

Também prevê no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A alínea a do inciso XIX desse art. 47, fornece ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre "organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos", em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual.

Pois, ao instituir programa ou serviço administrativo, de um lado, a lei viola o art. 47, II, XIV e XIX, a, no estabelecimento de regras que respeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e



#### DIVISÃO JURÍDICA

de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

#### Neste sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1°, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

- I. É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1°, II, e, art. 84, II e VI.
- II. As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

#### III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

*(...)*.

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de



#### DIVISÃO JURÍDICA

órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal n°10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5° e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente" (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder,



#### DIVISÃO JURÍDICA

representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

De outro lado, e não menos importante, a lei local contestada colide frontalmente com o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

#### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 22 de fevereiro de 2021.

#### LETICIA F. S. P. DE LIMA Procuradora Jurídica



Projeto de Lei nº 15/2021 Processo nº 20/2021

Autoria: Vereador Hidalgo André de Freitas

Assunto: Institui no Município de Avaré o Programa de Conscientização da Síndrome de Down e dá

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROCESSO Nº 20/2021

CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 24 de Tevereiro de 2021

outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

#### **PARECER**

De inciativa do vereador Hidalgo André de Freitas, institui no Município de Avaré o Programa de Conscientização da Síndrome de Down.

Seguindo o Parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa, a propositura indica vício de iniciativa, eis que a adoção de norma deveria decorrer de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo, cabendo a ele a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

No entanto, esta Comissão observou que referido Projeto de Lei apenas autoriza a instituição de programa de conscientização da Síndrome de Down, desta maneira não cria gastos, apenas possibilita que o Executivo, caso entenda necessário e viável, aplique o que está determinado.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitandose, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

ROBERYO ARAUJO Presidente

MAGNO GRECUER

Membro Substituto

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente



Projeto de Lei nº 15/2021 Processo nº 20/2021

Autoria: Vereador Hidalgo André de Freitas

Assunto: Institui no Município de Avaré o Programa de Conscientização da Síndrome de Down e dá

outras providências.

Comissão: Comissão Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

#### **PARECER**

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 15/2021, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

ADALGISA LOPES WARD

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

PROCESSO Nº 20/2021

CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

Membro

MARIA ISABEL DADARIO

Membro Substituto



Projeto de Lei nº 15/2021 Processo nº 20/2021

Autoria: Vereador Hidalgo André de Freitas

Assunto: Institui no Município de Avaré o Programa de Conscientização da Síndrome de Down e dá

outras providências.

Comissão: Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos.

#### **PARECER**

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo <u>manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 15/2021</u>, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

MAGNO GREGUER

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

24 de fevereiro de 2021.

PRÉSIDENTE DA

PROCESSO Nº 20/2021

CRISTINA MASSARO FLORES

Membro



Projeto de Lei nº 15/2021 Processo nº 20/2021

Autoria: Vereador Hidalgo André de Freitas

Assunto: Institui no Município de Avaré o Programa de Conscientização da Síndrome de Down e dá

outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

#### **RATIFICAÇÃO**

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 15/2021.

É o parecer.

C.C.J.R. S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> <del>Consissã</del>o de Constituição Justiça e Redação

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROCESSO Nº 20/2021

CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021

Vice-Presidente

MAGNO GREGUER
Membro Substituto